



PROJETO DE LEI PL./0190.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-D à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

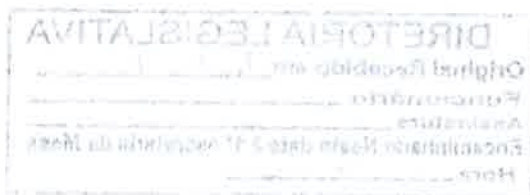
"Art. 2º-D A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do art. 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, a mulher deverá estar inserida no Programa de Assistência à Mulher Vítima de Violência, e a agressão comprovada por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), expedido pela Delegacia de Polícia, bem como relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou outro órgão de referência de atendimento à mulher vitimizada. (ND)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	054º	Sessão de	18/06/19
As Comissões de:	(5) Justiça		
	(4) Trabalho		
	(3) Direitos Humanos		
	( )		
	( )		
	Secretário		



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que pretende destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.

Tal medida permite assegurar uma alternativa para o recomeço da vida da mulher que sofre violência, bem como garantir o resgate de sua dignidade e a perspectiva de uma vida nova, longe da opressão, humilhação e constrangimento, vividos nessas situações de agressão.

Nesse contexto, uma vez notificado o seu agressor, a mulher não ficará exposta a constrangimentos e ameaças visando a convencê-la a retirar a ocorrência policial registrada.

A possibilidade de mudança para endereço ignorado pelo agressor, de preferência em outra cidade, viabilizará um enfrentamento à dificuldade de construção de nova vida, compondo mais uma ação em favor dos objetivos da Lei Maria da Penha e encorajando a mulher, vítima de violência, a romper esse círculo vicioso de agressões físicas e ou morais.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Deputado Rodrigo Minotto